



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14074.720115/2019-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.747 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de abril de 2023
Recorrente EVA DE FATIMA DA SERRA BRITO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2016

ISENÇÃO DE IRPF POR MOLÉSTIA GRAVE/PROFISSIONAL.

Ensejam a isenção do imposto de renda os rendimentos percebidos por pessoas físicas se cumpridos os requisitos abaixo:

- 1 - sejam proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço;
- 2 - as pessoas físicas que receberem sejam portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;
- 3 - a moléstia grave seja comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 2202-009.745, de 04 de abril de 2023, prolatado no julgamento do processo 14074.720113/2019-94, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos (Presidente), Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas e Sonia de Queiroz Accioly .

Fl. 2 do Acórdão n.º 2202-009.747 - 2ª Seju/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 14074.720115/2019-83

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de recurso voluntário (fls.) interposto em face da R. Acórdão proferido pela 13ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (fls.) que julgou improcedente a impugnação, em razão de:

1) omissão de rendimentos da Goiás Previdência de R\$ pela não apresentação de laudo médico oficial.

2) compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF de R\$ (parcela de décimo terceiro salário) sobre rendimentos considerados isentos por moléstia grave ou por acidente em serviço ou moléstia profissional pela não apresentação de laudo médico oficial.

Cientificado da decisão de 1ª Instância o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário.

O Recorrente assinala que, após a cientificação do R. Acórdão, passou por nova avaliação médica, trazendo aos autos laudo declaratório de ser portador de moléstia profissional.

Juntou Laudo Pericial (fls.); procuração e documento (fls.)

Esse, em síntese, o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso preenche os requisitos legais de admissibilidade.

Vejamos a descrição inserta na notificação de lançamento (fls.):

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício ou de rendimentos de aposentadoria ou pensão, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 53.179,76, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo.

Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00.

(...)

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre rendimentos declarados como Isentos e Não Tributáveis em decorrência de proventos de aposentadoria, pensão, ou reforma por moléstia grave, ou aposentadoria ou reforma por acidente em serviço ou por moléstia profissional, no valor de R\$ 418,82, glosa esta referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

O contribuinte não comprovou ser portador de moléstia considerada grave, ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado, nos termos da legislação em vigor, ou não comprovou a efetiva retenção do Imposto de Renda sobre rendimentos isentos e/ou não tributáveis, para fins da compensação pleiteada.

No curso do processo administrativo fiscal, o Colegiado de Piso analisou a defesa e a considerou improcedente, ao fundamento que (fls.):

A isenção do Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF em razão de moléstia grave e moléstia profissional tem fulcro na Lei nº 7.713/1988, em seu artigo 6º, incisos XIV e XXI, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, abaixo reproduzido:

(...)

A partir do ano-calendário de 1996, deve-se aplicar, para o reconhecimento de isenções, as disposições, sobre o assunto, trazidas pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995, no artigo 30:

*Art. 30 – A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante **laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**.*

Ademais, a Instrução Normativa RFB nº 1500/2014, ao normatizar o disposto no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, e alterações posteriores, assim esclarece:

(...)

De acordo com o disposto acima, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria, reforma ou pensão e suas respectivas complementações, e o outro se relaciona com a existência da moléstia tipificada no texto legal com laudo médico oficial.

Quanto à natureza dos rendimentos recebidos pela interessada, trata-se de rendimentos de aposentadoria, reforma, reserva ou pensão pagos por previdência pública, conforme Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf, enviada pela Goiás Previdência – GOIASSPREV.

(...)

Quanto à comprovação da moléstia grave ou profissional, a interessada apresentou o laudo, de fl. 05, que indica ser a contribuinte portadora de síndrome de túnel do carpo punho, desde 06/2012, no entanto não esclarece o médico responsável se trata-se de moléstia profissional. Não pode a autoridade administrativa considerar como tal, se o médico assim não indicou de forma clara e precisa.

Dessa forma, por não comprovado ser a doença decorrente de moléstia profissional, prevista na legislação acima transcrita, não há como considerar isentos os rendimentos apurados.

Quanto ao IRRF não acatado, este incidiu sobre décimo terceiro salário, que se distingue dos demais rendimentos, por ser tributado exclusivamente na fonte, conforme preceitua o art. 638 do RIR/99. Ou seja, o décimo salário não é passível de ajuste na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física - DIRPF, não sendo incluído em sua base de cálculo anual. Consequentemente, as retenções ocorridas sobre esse rendimento também não podem ser consideradas dedutíveis nessa mesma base de cálculo.

Apenas quando se trata de rendimentos considerados isentos e houve a retenção do imposto sobre o décimo terceiro, este valor é considerado no cálculo da DIRPF, o que não é o caso aqui presente.

Pelo exposto, voto pela improcedência da impugnação, mantendo o lançamento fiscal.

Inicialmente insta considerar o conhecimento do laudo trazido em sede recursal, com aplicação da alínea “c”, do §4º, do art. 16, do Decreto 70.235/72, na medida em que claramente destina-se a contrapor fatos ou razões do R. Acórdão Recorrido.

A fls., foi juntada a DAA 2014/2015 onde consta a declaração dos rendimentos auferidos, ensejadora da constituição do crédito tributário.

A fls., foi acostado laudo pericial emitido pelo médico Cesar A Bueno Segundo (desprovido de indicação de ser serviço médico oficial da União, Estados ou Municípios), declaratório de que o Recorrente é portador de síndrome do túnel do carpo em ambos os punhos, doença profissional, desde junho/2012.

Feita consulta pública ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da RFB, obtem-se a informação de que o centro médico tratar-se do Fundo Municipal de Saúde

Pois bem.

Ensejam a isenção do imposto de renda os rendimentos percebidos por pessoas físicas se cumpridos os requisitos abaixo:

1 – sejam proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço;

2 – as pessoas físicas que receberem sejam portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da

medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

3 – a moléstia grave seja comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Segundo consta da Decisão de Piso, o primeiro requisito à isenção encontra-se comprovado.

O laudo pericial acostado com o recurso comprova tratar-se de moléstia profissional, emitida por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, respeitada determinação legal, destacada no Acórdão Recorrido.

Lei 9250/95

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).

Assim, preenchido o requisito legal inserto no ar. 30, da Lei 9250/95, cumpre exonerar o crédito tributário constituído.

Pelo exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Presidente Redator